



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 988 e 1009. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados em ato contínuo.





2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
988	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO AS QUESTÕES PENDENTES	PENDENTE DE APRECIÇÃO
989	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO JUNTANDO O MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ANALISADO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO NO EVENTO 997
990	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A ATA RELATIVA AO ATO ASSEMBLEAR HAVIDO NA DATA DE 18/04/2023	PENDENTE DE APRECIÇÃO
991	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236292215	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
992	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 983, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E RELATIVA AO EVENTO 979	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 1006
993	RETIFICADORA METROPOLITANA LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
994	CENTRO DE MOTORES SULBRA LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
995	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO COMUNICANDO O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0020253-37.2023.5.04.0011, EM TRÂMITE NA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL





		ALEGRE	
996	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A AUTORIZAÇÃO DE "ALIENAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 915 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE PELOTAS, DE TITULARIDADE DA PLANALTO TRANSPORTES LTDA", BEM COMO A JUNTADA DE PARTE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
997	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PENDENTE DE APRECIÇÃO
998 - 1002	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, TODAS RELATIVAS AO PETICIONADO NO EVENTO 997	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 1009
1003	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236316639	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1004	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 968, A QUAL ERA DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	AINDA QUE DECORRIDO, A PROMOÇÃO RESPECTIVA FOI APRESENTADA NO EVENTO 1006
1005	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 998 - 1002, TODAS DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 1009
1006	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELO GRUPO DEVEDOR NOS EVENTOS 960, 962 E 977	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1007	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5033660-85.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1008	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236370263	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1009	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO CONSIDERAÇÕES DO APRESENTADO ADMINISTRAÇÃO NO EVENTO 997	TECENDO ACERCA RELATÓRIO POR ESTA JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
------	---------------	---	--	---

De plano, registra-se que a manifestação de Eventos 1009, apresentada pelo Grupo Devedor, diz respeito às suas considerações acerca do relatório apresentado por esta Auxiliar no Evento 997, sendo que as ponderações realizadas não alteram o mérito da análise feita por esta AJ. Além disso, indica-se ciência acerca do Laudo anexado no Evento 997, opinando-se tão somente seja concedida vista ao Ministério Público acerca do Plano de Recuperação aprovado e das considerações realizadas nos Eventos 997 e 1009.

A Promoção apresentada pelo Ministério Público no Evento 1006 deu-se em razão dos requerimentos realizados pelo Grupo Devedor nos Eventos 960, 962 e 977, sobre o que esta Administração Judicial já apresentou suas considerações nos Eventos 966 e 978 – o que pende de análise. Assim, postula-se sejam as questões analisadas, registrando-se que o *Parquet* opinou pelo deferimento dos requerimentos realizados pelo Grupo Devedor.

As manifestações de Eventos 993 e 994 foram apresentadas, respectivamente, por RETIFICADORA METROPOLITANA LTDA e CENTRO DE MOTORES SULBRA LTDA e buscam o cadastramentos de seus respectivos procuradores para fins de recebimento de intimações. Sobre tal questão, remete-se ao já decidido no Evento 394 (item 07), eis que, no entendimento desse juízo, desnecessário o cadastramento de credores nos autos e a juntada de instrumentos procuratórios “*diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020*”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto à comunicação de Eventos 1007, registra-se que o respectivo julgamento será levado em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores e eventual cumprimento do Plano de Recuperação Judicial na hipótese de tal ser homologado. Já quanto à comunicação de Evento 995, indica-se tão somente ciência quanto à informação anexada aos autos.

Por fim, as guias de depósitos informadas nos Eventos 991, 1003 e 1007 dizem respeito aos depósitos que vêm sendo realizados em razão do leilão autorizado por este juízo no Evento 772 (com complemento no Evento 787). Sobre a questão, remete-se ao já ponderado por esta Auxiliar no Evento 966 (item 3.1), a qual pende de análise por esse juízo.

Assim, e sendo essas as considerações iniciais a serem realizadas, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR - EVENTO 996

A manifestação de Evento 996 foi apresentada pelo Grupo Devedor e diz respeito aos seguintes aspectos: 1) autorização de alienação do imóvel de matrícula n. 915, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pelotas - RS; 2) juntada das certidões de regularidade fiscal.

Especificamente no que toca ao item 02, remete-se ao apontado por esta Administração Judicial no item 06 do relatório acostado no Evento 997, o qual pende de análise até o momento. Já quanto ao item 01, algumas considerações merecem destaque, tendo sido apontado o seguinte pelo Grupo Devedor:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A alienação do imóvel de matrícula nº 915 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas interessa à recuperanda Planalto Transportes Ltda., pois se trata de bem em condomínio, que não faz parte do ativo operacional da empresa e do qual a recuperanda nem sequer detém a posse.

Cumprе ressaltar que a proposta de venda de um imóvel em condomínio não se trata de tema simples, na medida em que necessita da comunhão da vontade de todos os interessados. Neste caso, além da proposta estar em consonância com os valores praticados para essa operação, ela servirá para extinguir um condomínio do qual não surtiam frutos para a recuperanda. Trata-se de valores que se integrarão ao patrimônio da recuperanda que, até então, estavam fora do seu alcance diante do condomínio que estava estabelecido.

Diante do exposto, requerem as recuperandas digne-se Vossa Excelência autorizar a alienação de 60% (sessenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 915 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas, de titularidade de Planalto Transportes Ltda..

A quota parte de propriedade da Recuperanda deu-se em razão da incorporação da empresa EXPRESSO PRINCESA DO SUL SA, tendo sido operada dação em pagamento de 40% do imóvel em favor de LAUREN FURTADO BERTOLDI e OTÁVIO BERTOLDI GOMES. A proposta de compra e venda, por conseguinte, é apresentada mediante anuência de todos os proprietários (Evento 996, ANEXO4), seguindo os parâmetros de mercado e com indicação do valor de R\$ 1.300.000,00 pela totalidade do bem. Além disso, a proposta aponta o seguinte:

Com autorização/alvará do juízo e administrador judicial (processo 50159049720218210027, TJ/RS) da Planalto Transportes e com manifestação dos demais condôminos nos autos nesse sentido efetivar-se-á o negócio, estando a validade do negócio condicionada a obtenção do alvará judicial e concordância dos demais condôminos (o que previa e verbalmente já se tem).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Sobre o assunto, e com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.



A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF¹. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No caso em tela, entende-se que a venda do bem não interfere na operação do Grupo Devedor, haja vista se tratar de um imóvel residencial cuja posse consta em favor dos demais proprietários, destacando-se, outrossim, que o retorno a ser observado em razão de eventual venda poderá ser significativo para eventual cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De outro lado, a venda em questão não pode ser considerada um esvaziamento de ativos, registrando-se que a questão também foi tratada junto às reuniões ocorridas periodicamente (Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5022012-45.2021.8.21.0027)².

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor.

No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial,

¹ "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

² Ademais, registra-se que, após contato realizada junto à Assessoria Jurídica do Grupo Devedor, constatou-se que o pagamento será realizado à vista.

comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.³

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁴.

ANTE O EXPOSTO, ao passo em que se reitera os requerimentos de Eventos 838, 889, 929, 941, 966 e 988, postula-se:

A) seja concedida vista ao Ministério Público acerca do Plano de Recuperação aprovado e das considerações realizadas nos Eventos 997 e 1009;

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

⁴ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevenindo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

B) a análise dos requerimentos realizados pelo Grupo Devedor nos Eventos 960, 962 e 977, sobre o que esta Administração Judicial já apresentou suas considerações nos Eventos 966 e 978;

C) a análise quanto aos requerimentos de Eventos 993 e 994;

D) a análise quanto ao indicado no item 03 desta manifestação, com concessão de vista ao Ministério Público acerca da questão analisada.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 19 de junho de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

